



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA

PMSC

Fls. 168

Rubrica [assinatura]

Mat. n.º: 1464

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 304.013/2022

Interessado: Secretaria Municipal de Finanças, Tributação e Compras.

Objeto: Contratação empresa especializada em Assessoria técnica de planejamento na Gestão Orçamentário-financeira e contábil ao Município de Serra Caiada/RN.

EMENTA: Direito Administrativo. Direito Constitucional. Contratação Direta. Inexigibilidade. Serviços de Assessoria técnica de planejamento na Gestão Orçamentário-financeira e contábil. Art. 25, II, da Lei nº 8.666/93. Art. 1º da Lei nº 14.039/20. Possibilidade.

I - RELATÓRIO

O presente processo administrativo trata da contratação da pessoa jurídica de Direito Privado, qual seja a MEIROZ GRILO, GUTEMBERG & COSTA DUARTE CONSULTORIA JURIDICA S/C, para prestar serviços de Assessoria jurídica na área de Tributação para o Município de Serra Caiada/RN.

Depreende-se dos Autos a existência de Solicitação de Despesa exarada pelo Setor Requisitante com a descrição fidedigna do objeto e justificativa, além de Termo de Referência onde há a pormenorização da descrição da contratação pretendida e obrigações das partes, bem como justificativa; documentos pertinentes à constituição da empresa; parâmetros de preços por meio de notas fiscais e contratos com outros entes públicos; e documentação de comprovação da idoneidade da mesma, além de documentos acessórios.

A pretensa contratação encontra arcabouço no artigo 25, II, da Lei nº 8666/93, e art. 1º da Lei nº 14.039/20, sendo anexado aos autos o despacho que confirma a disponibilidade de crédito orçamentário para a referida despesa, assim como autorização para contratação.

É o que importa relatar.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA

PMSC

Fls. 169

Rubrica

Mat. n°: 9464

II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A Constituição Federal brasileira preconiza em seu artigo 37, XXI, a obrigatoriedade de processo licitatório para contratações públicas, ressalvadas algumas exceções especificadas em leis.

Assim, temos que uma das exceções suso referidas é a Inexigibilidade de Licitação, meio de contratação direta, que pode ser utilizada quando respeitadas algumas características pela Administração.

No presente caso temos a pretensa contratação direta por meio de Inexigibilidade de Licitação prevista no artigo 25, II, da Lei nº 8666/93, nos seguintes termos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; - grifos nossos.

Importante frisar que a Lei nº 14.039, de agosto de 2020, em seu artigo primeiro reconheceu que *os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares*, como fazendo com que fosse inserido, por conseqüência, no rol de possibilidades de contratação por inexigibilidade da Lei nº 8.666/93.

Em outras palavras, a fundamentação desta Contratação está atrelada à ausência de competitividade vista a natureza singular da prestação do serviço pelo pretenso contratado na área jurídica tributária, sendo apresentado como comprovação de notório conhecimento a vida acadêmica dos sócios e corpo executivo, bem como suas experiências profissionais às páginas 19 a 139.

Logo, depreende-se dos autos, a **devida descrição do objeto** devidamente caracterizado, bem como as obrigações das partes e a forma como se deseja que o serviço seja prestado logo na peça inaugural de Solicitação de Despesa e Termo de Referência. Por conseguinte, há o parâmetro de preços atrelado ao



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA

PMSC
Fls. 170
Rubrica
Mat. n°.: 144

processo sendo este através de outras contratações de objeto similar, específica da área de atuação pretendida, conforme se depreende dos autos.

Digno de Nota é que encontra-se presente nos autos a comprovação de idoneidade da pretensa contratada, o que viabiliza e fortalece a possibilidade de formalização de contrato.

Contudo, **a minuta do Contrato apensado ao Processo encontra-se em consonância com a legalidade**, contendo todos os requisitos essenciais contemplados na Lei nº 8.666/93.

Consoante exegese jurídica acerca de normativos, muito embora já exista indícios que indicam a regularidade processual até o presente Parecer, sugiro a observância dos requisitos elencados na Resolução nº 028/2020 do Tribunal de Justiça Estadual do Rio Grande do Norte, principalmente no que diz respeito ao art. 10 e seguintes, os quais tratam da composição do processo de realização da Despesa Pública.

III - CONCLUSÃO

Por tudo que foi exposto, em caráter opinativo, entendo que o Processo Administrativo de nº 912.049/2023, encontra-se consoante com a legislação vigente e, portanto, regular para a contratação direta proposta.

Serra Caiada/RN, 29 de Setembro de 2023.

RÂMIDA RAIZA DE OLIVEIRA PEREIRA GONÇALVES
Procuradora Geral
OAB/RN nº 14.285